

à Secretaria
Para a Comissão das Negociações Internacionais
Em 20/11/1920
Matamoras
1
CV.º 329-B

Em nome do governo, e para os efeitos do artigo 26º, nº 15, da Constituição Política da Republica, tenho a honra de apresentar a proposta de lei aprovando o tratado de paz assinado em Versailles, no dia 28 de junho de 1919, entre a França, os Estados-Unidos da America, o Imperio Britanico, a Italia e o Japão, principaes potencias aliadas e associadas, a Belgica, a Bolivia, o Brazil, a China, Cuba, o Equador, a Grecia, Guatemala, Haiti, o Hedjaz, Honduras, a Libéria, Nicaragua, Panamá, Perú, Polonia, Portugal, a Romenia, o Estado servio-croata-slovenio, Sião, o Estado tcheco-slovaco, e Uruguay, por um lado, e a Alemanha, por outro, assim como o protocolo assinado, no mesmo dia, pelas referidas potencias. Ao mesmo tempo, deponho nas mãos de V. Exa., representante da soberania nacional, o exemplar oficial, devidamente autenticado, d'esse documento historico, em que vinte e sete Estados, soberanos e vencedores, puzeram termo á tragedia que foi a maior guerra de todos os tempos, na propria galeria dos Espelhos desse palacio de sonho, onde o inimigo esperava impôr, pela segunda vez, o seu dominio, não só á França, como em 1871, mas a todos os povos que ao lado da França se collocaram para evitar que a Europa se convertesse n'um quartel do militarismo prussiano. Nos termos do estatuto fundamental da Republica, o Estado, a nação inteira, não efectivará a sua adesão absoluta aos preceitos deste texto, sem que o Congresso, seu delegado natural, tenha dado, livremente, o assentimento aos compromissos assumidos em seu nome. Para que essa perfeição jurídica e, consequentemente, para que essa virtude obrigatoria se produza, o governo traz, hoje, ao parlamento a proposta de lei aprovando a convenção de 1919, certo de que os

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

44

representantes do paiz, no exercicio da sua soberania, se consagraram a determinar-lhe a inspiração geral, as condições e as consequencias, pelo estudo dos quatrocentos e quarenta artigos desse complexo instrumento que é um dos grandes tratados da Historia e que seria o maior, no dizer de Louis Barthou, se tivesse podido resolver todos os problemas que a guerra trouxe á humanidade, para que, sobre a sua resolução, se construísse, de facto, uma nova ordem internacional de cousas .

Ao fazer esta apresentação , o primeiro dever do governo é saudar a memoria d'aqueles soldados heroicos que não voltaram, quer o seu sacrificio se tenha consumado em terras sagradas dessa França invencivel, onde floriu, para o mundo, a mais alta expressão da liberdade, na conquista dos direitos de homem, quer nas colonias, onde a luta não foi menos gloriosa para os portugueses que ali tiveram a missão de dar a vida pela honra e pelo futuro da sua patria . D'esse dever, em nome do governo, me desobrigo, neste momento , envolvendo na mesma invocação de saudade todos os nossos mortos queridos, cujo sangue generoso completou a obra de redenção que o esforço dos aliados na grande guerra representa e simbolizará para todo o sempre . O governo presta, tambem, a sua homenagem aos officiaes, soldados e marinheiros que, mais felizes de que os seus irmãos de armas, imolados no sacrificio supremo, podéram saúdar o alvorecer da Victoria, de que fôram obreiros, n'essa dourada manhã do armisticio em que sobre a Europa em fogo pousou a primeira benção da paz. D'esses officiaes, muitos, á data da entrada de Portugal na guerra, exerciam o poder legislativo, que vae, agora, pronunciar-se sobre o resultado da obra a que eles deram o subsidio da sua ação heroi-

ca,- e abandonaram, espontaneamente, as suas cadeiras de deputados e senadores para colaborar na crusada de civilização contra o antigo imperio central, de onde saíram os violadores da neutralidade da Belgica, os destruidores da catedral de Reims e da biblioteca de Louvain e os barbaros que, tendo assinado, na Haya, em 1907, as convenções que colocavam os habitantes dos paizes inimigos ocupados por um beligerante sob o patrocínio e a salvaguarda dos usos estabelecidos entre as nações civilisadoras, dos direitos da humanidade e das exigencias da consciencia publica, haviam de arrancar, em massa, ás mães de Lille, de Tourcoing e de Roubaix - mães dolorosas, mães de angustia e de desespero! - as suas filhas muito amadas. Alguns desses officiaes estão, ainda hoje, nesta sala. Não poderia o governo da Republica, nesta hora, dispensar-se de expressar a sua admiração e o seu respeito a eles e a todos os seus camaradas dos exercitos de terra e mar que, como eles, bem mereceram da patria.

Cumprido este dever, outro se nos impõe, ainda. E esse é o de saúdar os homens eminentes que teem representado Portugal na Conferencia da Paz, sem distinção de epocas, quér sob a presidencia do snr. dr. Egas Moniz, quér sob a presidencia do snr. dr. Affonso Costa, alguns dos quaes, como os snrs. Freire de Andrade, Santos Viegas, Batalha Reis, e Botelho de Souza, passáram da primeira para a segunda delegação, trabalhando nesta ao lado de Affonso Costa, de Augusto Soares, de Norton de Mattos, de João Chagas e de Teixeira Gomes. Todos eles, desde o primeiro ao ultimo dia das suas respectivas missões, fizéram a defeza dos nossos direitos, tão legitimos como os dos outros comba-

tentes ,e a exaltação das nossas aspirações,tão despidas de egoismo como as que mais o fôram nessa luta espiritualizada por uma rara Beleza moral . A figura de Affonso Costa,esmalte e gloria da Republica,que simbolisa essa campanha na sua fase decisiva e na sua mais alta expressão ,não deve passar,evidentemente,sém uma referencia especial,neste momento em que grande portuguez completa a sua obra redigindo o relatório desses trabalhos,que o governo se honrará de apresentar ao Congresso,como documento de serviços excepcionaes,que nunca poderão ser suficientemente agradecidos .

O governo entrega o pacto de 28 de junho ao parlamento, que não deixará de aplicar á respectiva analyse,no ponto de vista dos interesses nacionaes,o seu alevantado espirito de patriotismo . Fal-o seguro de que o Congresso da Republica honrará,com esse exame a sua missão que,para o caso,tem responsabilidades historicas ; e ao cumprir esse preceito constitucional não se dispensa de traçar uma synthese dos pontos que mais directamente interessam o nosso paiz .

Pelo artigo 1º do tratado Portugal é considerado como membro originario da Sociedade das Nações,creada,segundo o pensamento de Wilson,para proporcionar a todos os Estados,grandes e pequenos,egualmente,garantias mutuas de independencia politica e de integridade territorial e,pelo artigo 3º tem o direito de nomear tres representantes para a Assembleia,tendo,como as outras ^{nações} apenas,direito a um voto .

A ação da Sociedade das Nações exerce-se por intermedio de uma Assembleia e de um Conselho,assistidos de um Secretariado permanente . Pelo artigo 4º,até nova decisão desta Assembleia,só fazem parte do Conselho da Sociedade,alem das principaes potencias

aliadas e associadas, a Belgica, o Brazil, a Espanha e a Grecia, - e contra esta constituição formulou a Delegação Portugueza as devidas reservas, de natureza puramente juridica . Mas, sempre que no Conselho se tratar de qualquer questão que interesse Portugal, temos o direito de nos fazer representar . De resto, no recente Congresso das associações nacionaes de propaganda da Sociedade das Nações, realizado em Bruxelas, o illustre presidente da Delegação Portugueza, logo na sessão inaugural, - em que só usaram da palavra os representantes da França, de Inglaterra, de Italia e de Portugal - expressou, por entre aplausos geraes, a aspiração adoptada, depois, pela ^{Assembleia} ~~Assembleia~~, como base dos trabalhos da primeira comissão, de que o pacto da Liga das Nações seja melhorado, alargando-se o quadro do Conselho Executivo, o que permitirá a entrada do nosso paiz nesse organismo internacional, destinado a efectivar a obra da fraternidade dos povos .

Um dos artigos fundamentaes do Tratado, o artigo 231º, firma o principio das reparações, que, essencialmente, nos interessa . A Alemanha e os seus aliados teconhecem-se responsaveis por tãdas as perdas e prejuizos sofridos pelos governos aliados e associados e pelos seus nacionaes, em consequencia da guerra que a esses governos foi imposta . Afirmado e reconhecido este direito stricto das nações da Entente, logo estas quizéram limitar as reparações tornando-as proporcionaes aos presumidos recursos financeiros do inimigo . E assim é que o artigo 232º reconhece esses recursos insufficientes para assegurar a completa reparação de todas aquelas perdas e todos aqueles prejuizos, tomando em consideração a di-

minuição permanente da capacidade financeira da Alemanha, que resulta das outras disposições do Tratado. Exige-se, porem, e a Alemanha a isso se obriga, que sejam reparados todos os prejuizos causados á população civil das potencias aliadas e associadas e a os seus bens, e, d'um modo geral, todos os prejuizos taes como estão definidos no anexo I. Examinando este anexo vêmos que as reparações a efectivar por parte da Alemanha, em beneficio de Portugal, pôdem sêr divididas em duas categorias principaes : as que interessam directamente o Estado e vão representar um alivio nos seus orçamentos, ou compensação de prejuizos sofridos, e constam dos n.ºs 4º, 5º, 6º e 7º (assuntos a atender pelo ministerio da guerra) e 9º e 10º (assuntos que correm por outros ministerios); as que interessam os particulares e constam dos n.ºs 1º, 2º, 3º e 8º.

As disposições da primeira categoria dizem respeito; - a pensões ou compensações da mesma natureza ás vitimas militares da guerra, mutilados, feridos, doentes ou invalidos e, em caso de morte, ás pessoas de quem estas vitimas eram o amparo ; a subvenções fornecidas aos prisioneiros de guerra e suas familias ; a subvenções concedidas ás familias e outras pessoas a cargo dos mobilizados ou pessoas que serviram no exercito . Os preceitos da segunda categoria referem-se : & a reparações a conceder aos civis ou, em caso de morte, aos sobreviventes, em consequencia de prejuizos por actos de guerra - incluindo bombardeamento, ou outros ataques levados a efeito em terra, no mar ou nos ares ou por quaesquer operações de guerra dos dois grupos de beligerantes, seja onde fôr ; - actos de crueldade, violencia ou maus tratos; actos prejudiciaes á saude, capacidade de trabalho

ou honra ; e por obrigação de trabalhar sem justa remuneração As
reparações por danos e prejuizos nas propriedades, excetuando as
obras militares ou navaes , atingem o Estado e os particulares .

Para fornecer ao representante de Portugal junto da Comissão
de Reparções, creada pelo artigo 232º do Tratado, os elementos
indispensaveis á documentação dos nossos sacrificios está
sendo laborada, pela Comissão Executiva da Conferencia da Paz
a que tenho a honra de presidir, a memoria definitiva sobre a
situação economica e financeira de Portugal, imediatamente antes
e depois da guerra . Esta memoria demonstrará as consequencias
da nossa participação na guerra sobre a situação economica e
financeira do país . Está-se procedendo, tambem , ao calculo de
todos os prejuizos soffidos - não só d'aqueles que, em face do
Tratado, nos dão um credito incondicional sobre a Alemanha, mas,
ainda, dos que, em virtude do principio consignado no artigo 231º
podem, um dia, sêr reparados pela nação vencida. Trata-se , pois, de
memorias parciaes sobre prejuizos economicos, despezas de guerra
e prejuizos directos , - estas ultimas nos termos do referido
anexo I á Parte VIII . Em consequencia do disposto no n.º 5, anexo
I á seção I da Parte VIII, indicar-se-ha a capitalisação das pensões
ou compensações da mesma natureza ás victimas militares de guerra,
mutilados, feridos, doentes, ou invalidos, ou seus sobreviventes eu-
ropeus e indigenas segundo a tabela franceza . Por virtude do
n.º 6 do mesmo anexo, o valor das subvenções fornecidas aos prisio-
neiros de guerra e suas familias . Por virtude do n.º 7 o das
subvenções dadas ás familias ou outras pessoas a cargo dos mobi-
lizados ou individuos que serviram no exercito . Por virtude do
n.º 9 o valor a reclamar pelos navios mercantes pertencentes ao

Estado e a nacionaes afundados por actos de guerra e pelas avarias causadas a navios dessas duas qualidades, incluindo na conta destas avarias todas as indemnisações relativas ás despesas feitas para as reparar, aos salarios das tripulações durante a forçada inactividade e os lucros cessantes, durante esse periodo; os prejuizos relativos a cargas, danos causados em edificios publicos, de character não militar, etc .

Não nos é atribuido pelo Tratado o pagamento das despesas de guerra, cuja conta, apezar d'isso, apresentaremos, dentro do praso legal imposto para a notificação, dos chamados prejuizos directos até I de maio de 1921. A nenhuma nação é atribuido esse pagamento que aliás, representaria a aplicação de um principio assente em jurisprudencia civil internacional. Em principio, as potencias aliadas e associadas renunciaram ás indemnisações legitimas, que tinham o direito de exigir pelas suas despesas de guerra, avaliadas, recentemente, pelo smr. Lloyd George em trinta biliões de libras esterlinas. Só a Belgica, a titulo de reparação especial pela violação do tratado de 1839, receberá da Alemanha, nos termos do terceiro paragrafo do artigo 252º a importancia dos emprestimos que os governos aliados e associados lhe fizeram até II de novembro de 1918, isto é, até o armisticio compreendendo o juro de cinco por cento. A questão das despesas de guerra foi, precisamente, um dos termos, das reclamações portuguezas formuladas na sessão plenaria de 6 de maio de 1919. Mas a verdade é que, dentro da redação do artº 251º está o reconhecimento de dividas para com todos os Estados que tiveram perdas, -ou despesas, que perdas são. Torna-se indispensavel considerar a noção do tempo, a que, necessariamente, se refere a admissão, pela Alemanha, dos prin-

cipios impostos pelos aliados . A insuficiencia dos recursos da Alemanha ,reconhecida no artigo 232º,é apenas,actual e,por isso,transitoria ,subsistindo,para sempre,o reconhecimento de dividas (artigo 231º) que não podem ser pagas,por agora ,mas que nada impede que o sejam,um dia,quando o desenvolvimento economico e a reconstituição financeira da nação vencida puserem nos cofres dos nossos inimigos de hontem disponibilidades, cuja existencia ,pelo menos durante trinta anos,a partir de 1 de maio de 1921,os aliados,generosamente,se recusam a admitir . Na formula do artigo 231º inspirada pelo reconhecimento de um principio geral de responsabilidade,cabem todas as despezas,incluindo as da guerra,assim como cabem todos os prejuizos,incluindo os economicos . É certo que o artigo 232º declara que os recursos da Alemanha não são suficientes para garantir a completa reparação de todas as perdas e prejuizos sofridos pelo Estado e pelos seus nacionaes ,em consequencia da guerra . Mas,quem nos diz que, d'aqui a cinquenta ou sessenta anos,a Alemanha não estará em condições de pagar tudo aquilo que os governos aliados e assoviados ,por agora,lhe perdoem ? Já neste momento,o seu esforço de organização economica excede toda e expectativa . A industria textil de Wuppertal está em plena florescencia desde o mez de agosto ; os Estados-Unidos ,que ainda não satisficaram o tratado ,já permitiram a importação das materias corantes alemãs até a concorrencia da quantidade precisa para cobrir,durante seis mezes,as necessidades ^{das} manufacturas americanas ; a recente feira de Leipzig teve uma importancia de excepção no ponto de vista do desenvolvimento das exportações,base essencial da solvabilidade alemã ; a venda anual do carvão do antigo imperio central,

apezar da perda da bacia do Sarre, foi calculada em 80 milhões de toneladas, por uma autoridade indiscutível, como é o snr. Loucheur, ^{ha pouco, ainda,} ministro francez da reconstituição industrial, etc. Todos estes factores, e outros, ^{seria} que fastidioso enumerar, fazem prever que a Alemanha, poderá pagar mais do que os aliados lhe exigirem, dominados pela preocupação de atender a concepções generosas da chamada capacidade de pagamento dos seus inimigos de hontem. É preciso não confundir a dívida com o pagamento. De resto, o Tratado não contem clausula alguma que impéça a manutenção das nossas reclamações quanto a despezas de guerra e a prejuizos economicos. E, quanto aos prejuizos directos deve acentuar-se que, segundo o artigo 237º, as sucessivas entregas de fundos, efectuadas pela Alemanha, compreendendo as referidas nos artigos anteriores, serão distribuidas pelos governos aliados e associados em proporções previamente fixadas por eles, e fundadas na equidade e nos direitos de cada um.

Convem notar, ainda, que, com fundamento no § 4º do anexo da seção Iv da Parte X serão discriminadas as despesas feitas na metropole para repelir a aggressão da Alemanha á provincia de Angola, as despesas feitas n'aquella provincia para o mesmo fim, e as despesas feitas na metropole e em Moçambique, para evitar qualquer aggressão a esta ultima provincia. Temos o direito a sêr indemnizados por estas despesas feitas desde 31 de julho de 1914, isto é antes da declaração de guerra pela Alemanha. Nos termos do mesmo paragrafo, ao respectivo pagamento e ao de outros prejuizos nele mencionados, póde sêr atribuido, em primeiro logar, o produto liquido dos bens inimigos, cujos proprietarios deverão ser indemnizados

pela Alemanha ,por virtude do disposto na alinea i) do artigo 297 2 (Reclamações por actos cometidos pelo governo alemão ou por qualquer autoridade alemã,posteriormente a 31 de julho de 1914 ,e anteriormente á entrada em guerra da potencia aliada reclamante. Os prejuizos causados pelo ataque dos alemães no,sul de Angola entram na categoria dos creditos privilegiados,assim como as despesas preventivas relativas a Moçambique . O governo tem o direito de reter os bens alemães situados em territorio portuguez para se reembolsar do montante desses danos a fixar nos termos do processo estabelecido pelo mesmo §42 do anexo ao artigo 298 2 .

A parte do Tratado relativa a materia economica é das que mais nos interessam,- e muito contribuíram os nossos delegados,pela sua intervenção,para que nela fossem inscritas algumas disposições que nos são favoraveis ,como,por exemplo as que dizem respeito á protecção das marcas dos vinhos regionaes, á proibição de elevação dos direitos de entrada sobre essas e outras mercadorias,durante tres anos,á faculdade de restabelecermos o tratado de comercio com a Alemanha,se assim nos convier ,á liquidação dos bens inimigos ,á apropriação de todos os navios apresados,etc. Assim é,com efeito ,quanto ao primeiro ponto,que, pelo artigo 2742,a Alemanha obriga-se a adoptar todas as medidas legislativas ou administrativas necessarias para garantir os produtos naturais ou fabricados originarios *de qualqueras das potencias aliadas ou associadas contra* qualquer forma de concorrência desleal,nas transacções commerciaes , a proibir e a reprimir,por meio de apreensão ou de quizesquer outras sanções adequadas,a importação e a exportação assim como a fabricação,a circulação,a venda e a exposição á venda no interior ,de todos os produtos ou mercadorias como

quaesquer marcas, nomes, inscrições ou sinaes que, comportem directa ou indirectamente, falsas indicações sobre a sua origem a especie, a natureza ou as qualidades especificas .

Pelo artigo 275º , a Alemanha obriga-se a respeitar as leis em vigor, nos paizes aliados, fixando o direito a uma designação regional; para os vinhos ou espirituosos produzidos no paiz a que pertence a região, ou as condições em que o emprego duma denominação regional pôde sêr autorizado. Importação; a exportação, assim como o fabrico, a circulação, a venda e a exposição á venda dâs produtos ou mercadorias com designação regionaes contrarias ás leis em questão, serão proibidas e reprimidas pela Alemanha . Da conjugação destes dois artigos resulta a defesa dos preciosos vinhos regionaes que constituem o elemento primacial da nossa exportação, tão rigorosamente garantida como o foi no protocolo final do tratado de comercio de 30 de novembro de 1908 .

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Com respeito ao segundo ponto referido, a materia é regulada pelo artigo 269º Durante um periodo de seis mezes os direitos de importação na Alemanha não poderão ser superiores aos mais favoraveis ali em vigor, em 31 de julho de 1914 , continuando esta disposição a sêr aplicada, por mais trinta mezes, para uma determinada categoria de produtos , a que pertencem os nossos, que áquela data, gosavam de direitos convencionaes . O artigo 264º garante o regime de nação mais favorecida .

Em face da doutrina dos artigos 274º e 275º , que resume a principal vantagem do tratado de comercio com a Alemanha , poderíamos- e estou convencido de que poderemos - continuar a dispensar aquele acordo comercial, mas o artigo 269º , preceituando que cada uma das potencias aliadas e associadas notificará

24/10
á Alemanha quaes as convenções ou tratados bilateraes que deseja repostos em vigor, dá a Portugal a faculdade de restabelecer o tratado de 1908, se assim o julgar conveniente. Não é natural que nos utilizemos desta concessão por diversas razões, uma das quaes a de que o Tratado de Paz dá a Portugal todas as vantagens do tratado de commercio, sem o obrigar a nenhum dos encargos deste acôrdo negociado, em egualdade de soberanias e não imposto, como o instrumento diplomatico de versailles, por vencedores a vencidos.

Quanto aos navios alemães, que constituem, hoje, a parte mais importante da nossa frota de commercio, factor primacial do resurgimento economico do paiz, a Alemanha, pelo artigo 440^o do Tratado, reconhece como validas e obrigatorias todas as sentenças dos Tribunaes de presas, renunciando a qualquer reclamação contra elas, o que significa que a legitimidade da posse desses navios é, hoje, incontestada. Portugal dispõe de uma tonelagem importante, que será, ainda acrescida pela que deve corresponder ás toneladas afundadas, que a Alemanha terá de repôr. Com efeito, pelo §II^o do anexo III da Parte VIII, a Alemanha obriga-se a substituir, tonelada por tonelada, e categoria por categoria, todos os navios apreendidos e julgados boas-presas e que, posteriormente, fôrã perdidos ou deteriorados, por actos de guerra, porque, desde a intervenção da jurisdição competente, esses navios deixaram de têr a nacionalidade alemã, para têrem a nacionalidade do aliado, em favor do qual fôrã julgados boas-presas. Para esse fim, a Alemanha entregará uma parte da tonelagem que possui e que, não sendo suficiente para reparar todas as perdas causadas, terá que sêr rateiada pelos aliados, porporcionalmente ás suas perdas. Em

virtude do §5º do mesmo anexo a Alemanha obriga-se, como forma suplementar da reparação, a construir, nos seus estaleiros, por conta dos governos aliados e associados, a preço a fixar, que será levada a credito da sua conta - durante cinco anos, divididos em dois periodos, um de tres e outro de dois anos, navios mercantes n'uma tonelagem que não excederá, anualmente, 200.000 toneladas de arqueação bruta e que, em todo o caso, será fixada, para cada periodo, pelas potencias aliadas, em nota a dirigir, com antecedencia, á Alemanha. A tonelagem que não poder sêr substituida conforme dispõe o §1º do anexo III da parte VIII terá que sêr paga, pela Alemanha, nos termos do nº9 do anexo I da mesma parte.

Portugal, como potencia aliada, tem, pois, direito :

1º - Á substituição, tonelada por tonelada, e categoria por categoria, de todos os navios e barcos de comercio e de pesca incluindo os ex-alemães já julgados boas-presas, perdidos ou deteriorados por virtude de factos de guerra até onde fôr possível esta substituição .

2º - Ao pagamento do valor da tonelagem afundada e que não tenha sido substituida .

3º - Á construção de navios de comercio nos estaleiros alemães, como modo suplementar de reparação parcial .

Para a realização deste direito, o governo remeterá á Comissão de Reparação :

1º - Uma lista completa de todos os navios e barcos de comercio e de pesca perdidos ou deteriorados por factos de guerra, com indicação rigorosa da tonelagem e da categoria e da data do evento .

2º - Uma lista dos navios que deseja que sejam construídos por sua conta, em estaleiros alemães, como modo suplementar de reparação parcial dos navios destruídos .

A Alemanha aceita o principio de aplicar os seus recursos economicos á restauração material das regiões invadidas (anexo IV da Parte VIII) . Para esse fim serão organisadas listas , indicando :

1º - Os animaes, maquinas, equipamentos, ferramentas e quaesquer outros artigos similares de caracter comercial que foram confiscados, directa das operações militares, e que devem ser substituidos por animaes ou artigos da mesma natureza, existentes no territorio alemão á data da entrada em vigor do ~~presente~~ Tratado, para a satisfação de necessidades imediatas e urgentes .

2º - Os materiaes de construção, maquinas, aparelhos para aquecimento moveis e toda especie de artigos de caracter comercial que os Governos desejem que sejam produzidos e fabricados na Alemanha e a eles entregues para a restauração das regiões invadidas .

Esta parte das reparações pouco nos interessa . Só tem applicação ao sul de Angola e a Moçambique, por motivo dos raids . O governo poderia organizar uma lista dos artigos a requisitar, - mas entende que é preferivel pedir a indemnisação em dinheiro .

A Alemanha, a titulo de reparação parcial , dá á Comissão de Reparações uma opção de entrega até 50 por cento do seu stock total de cada especie de materias corantes e produtos quimicos farmaceuticos . Esta designação compreende todas

consumidos ou
destruidos pela
Alemanha ou
substituidos em
consequencia

as materias corantes, todos os productos chimicos farmaceuticos sinteticos, todos os productos intermediarios e todos os outros productos empregados nas industrias correspondentes e fabricados para venda .

O governo está inquirindo das necessidades do paiz em materias corantes e productos quimicos farmaceuticos , afim de enviar o resultado do seu inquerito á Comissão de Reparções - que é o representante exclusivo do conjunto dos governos aliados e associados para o efeito de receber , conservar, e repartir o pagamento das reparações a efectuar pela Alemanha - afim de que o nosso representante , use do direito que, segundo o critério adoptado, possa caber a Portugal . Esses productos poderão sêr utilizados quér para abastecer o mercado interno, quér para os negociar no estrangeiro . Em qualquer das hypothses é, ou ouro que deixa de sair ou ouro que entra .

O Tratado de Paz constitue-nos credores da Alemanha, por uma avultadissima quantia, a titulo de reparações . A Alemanha reconheceu o seu debito e a solvabilidade está demonstrada por comissões tecnicas competentissimas . Obteremos reparação integral pelos prejuizos sofridos ? Nenhuma nação a obteve, - nem mesmo aquelas que saem da guerra com acrescimos ou restituções territoriaes . mas o credito sobre a Alemanha abre possibilidade enormes á solução do nosso problema financeiro . Trata-se de um devedor solvavel e de credores armados de poderes para applicar todas as sanções . Por agora, a credito da conta devedora da Alemanha, poderemos inscrever o produto dos bens inimigos . O resto virá dentro dos periodos fixados no Tratado ; - mas o credito existe e é um valor negociavel .

Partindo do principio de que é indispensavel firmar a paz em bases de justiça social, a Conferencia creou um organismo permanente para a regulamentação internacional do trabalho, organismo que vandervelde definiu como sendo uma obra de transição entre o absolutismo do patronato, que foi o regime de hontem, e a soberania do trabalho, que será o regime de amanhã . Não se trata, apenas, de melhorar as condições materiaes do trabalho, mas, tambem, de produzir, para ele, um ambiente moral mais perfeito .

Nos termos do artigo 387º do Tratado, Portugal, como membro originario da Sociedade das Nações, está representado na Organização permanente do Trabalho, que comprehende a Conferencia Geral dos Representantes dos Membros e a Camara Internacional do Trabalho - e n'essa qualidade enviou a washington a sua delegação presidida pelo antigo e illustre parlamentar *actual ministro das Colonias*, o sr. José Barbosa, o governo aproveita o ensejo ~~para~~ a apresentação do Tratado lhe proporciona para expor ao parlamento os trabalhos dessa Conferencia, em que os representantes portuguezes trabalharam com intelligencia colaborando no inicio da grande obra de legislação social

que se vae edificar no mundo ? Fôram seis os projectos de convenção e seis as recomendações aprovadas, dentro das condições previstas no Tratado de Paz .

A mais importante das convenções, é, naturalmente, a que diz respeito ao problema da duração do trabalho . Essa convenção estabelece que em todos os estabelecimentos industriaes, publicos ou particulares, ou em quaesquer das suas dependencias, exceptuados aqueles em que, apenas, estejam empregadas pessoas da mesma familia, a duração do trabalho do pessoal não excederá 8 horas por dia e 48 horas por semana , salvo nos casos excepcionaes, a que, adiante se fará referencia . Para os efeitos desta convenção consideram-se compreendidos na designação de "estabelecimentos industriaes" os seguintes : - as minas, pedreiras e quaesquer outros trabalhos de extração de mineraes do solo ; as industrias destinadas á manufactura, alteração, limpeza, reparação, ornamentação, acabamento e preparação para a venda de quaesquer produtos ou á transformação de quaesquer materiaes, incluindo a construção de navios e as industriaes de demolição de material e a ^{produção} ~~produção~~ transformação e transmissão de energia electrica ou qualquer outra força motriz ; a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de todos os edificios, caminhos de ferro , carros electricos, portos , docas, canais, instalações para navegação interior, estradas , tuneis, pontes, viadutos, esgotos, poços, instalações telegraficas e telefonicas, instalações electricas, fabricas de gaz, de distribuição de agua, ou outros trabalhos de construção, e bem assim os trabalhos de preparação ou de assentamento das fundações das obras acima mencionadas ; o transporte de pessoas ou mercadorias pela

via ordinaria, via ferrea ou via aquatica, maritima ou interior, incluindo o trafego das mercadorias nas docas, cais, desembarca- doiros e entrepostos, exceptuados os transportes á mão .

As excepções previstas são as seguintes :

1ª As disposições da convenção não se applicam aos indi- viduos ocupando postos de confiança ou empregados em serviços de fiscalisação e gerencia .

2ª Nos casos em que, por disposção legal, ou por acôrdo entre patrões e operarios, o numero de horas de trabalho, em um ou mais dias da semana, seja inferior a 8, o limite das 8 horas por dia poderá ser excedido nos outros dias da semana , median- te autorisação da autoridade competente ou acôrdo entre as or- ganisações ou representantes patronais e operarios. Esse aumen- to no numero de horas de trabalho não poderá, porem, ir além de uma hora por dia .

3ª No caso do trabalho por turnos, a duração do trabalho poderá ir além de 8 horas por dia e 48 horas por semana contan- to, porem , que para um periodo de tres semanas a média das horas de trabalho não exceda 8 horas por dia e 48 horas por semana .

Em caso de acidente, trabalhos urgentes a efectuar nos maquinismos ou installações, ou de força maior, os limites fi- xados poderão ser excedidos . Nos casos em que a natureza do trabalho exige a laboração continua, assegurada por meio de turnos sucessivos , os limites fixados poderão ser excedidos contanto que o numero de horas de trabalho por semana não se- ja, em média , superior a 56 .

Serão regulamentadas as excepções permanentes que tenham de admitir-se relativamente a trabalhos preparatorios

ou complementares a executar ~~fora~~ ^{fora} das horas de trabalho normal e as excepções temporarias ocasionadas por excepcional pressão de trabalho . Esses regulamentos ,feitos com prévia consulta das organizações operarias a patronaes interessadas, determinarão o numero maximo de horas suplementares que poderão sêr autorisadas, horas que serão pagas, pelo menos, a uma vez e um quarto a taxa normal .

Esta convenção, como todas as outras, será ratificada, nos termos do artigo 405º, para entrar em vigor até 1 de julho do proximo ano .

As outras convenções são ds seguintes :

Desemprego : - Será necessario enviar á Repartição de Trabalho todas as informações que digam respeito ao desemprego e estabelecer agencias publicas de colocação gratuitas .

Emprego das mulheres, antes e depois da maternidade :- Proibição do trabalho num estabelecimento comercial ou industrial durante as seis semanas que se seguirem ao parto . Direito de deixar o trabalho mediante apresentação de um certificado medico atestando que deverá, provavelmente dar á luz dentro de seis mezes . Durante estes periodos de inatividade forçada deverão as mulheres receber um subsidio para as manter, e às creanças, em bôas condições higienicas. Terão , igualmente, direito a asistencia gratuita medica .

Trabalho noturno das mulheres : - Mantem-se a proibição estabelecida pela Convenção de Berne, de 1906, -de que tive a honra de sêr relator na Camara dos Deputados - alargando-se, porem, a sua esfera de applicação, visto que, apenas, são exceptuados da proibição os estabelecimentos industriaes em que trabalhem somente, pessoas da mesma familia .

Admissão dos menores ao trabalho : - Nenhum menor de menos de 14 anos será admitido ao trabalho nos estabelecimentos industriaes, tal como são definidos na convenção relativa á duração do trabalho .

Trabalho noturno dos menores : - Proibição do emprego de menores de menos de 18 anos em trabalhos noturnos, excepto nas fabricas de ferro e aço, fabricas de vidros, fabricas de papel, fabricas onde se prepara o assucar em bruto e instalações para redução do ~~minério~~^{minério} do ouro, em que podem sêr admitidos individuos de 16 anos .

São estas as convenções . As recomendações dizem respeito, tambem, ao desemprego, á reciprocidade de tratamento de trabalhadores estrangeiros , aos serviços publicos de higiene, á protecção das mulheres e menores contra o saturnismo, ás medidas contra o antraz ou carbunculo e á prohibição do uso do fosforo branco .

Portugal entrou na guerra, ao lado da Inglaterra, sua aliada de seculos, para ocupar o posto que a sua raça, a sua tradiçãõ, a sua honra e o seu destino lhe marcavam, o posto em que, de facto, se encontrava, já, pelo mais nobre impulso de uma solidariedade de ideias, o maior crime contra a humanidade e a liberdade dos povos; - e sae da guerra com os seus dominios coloniaes, não só integros mas aumentados pela posse de Kionga, a unica reivindicação de natureza territorial que apresentou á Conferencia da Paz, como expressão de direitos historicos ineludiveis, que o Conselho Supremo dos Aliados reconheceu ao atribuir-lhos a soberahia de proprietario original e legitimo da antiga colonia alemã do Este Africano, situada ao sul do Rovuma. E uma nação que possui dominios como os nossos, tem neles a garantia do seu futuro, desde que saiba valorisal-os por aquela administração modelar que as exigencias de uma era nova impõem aos povos que se reclamam dos direitos de potencias coloniaes, mas que, consequentemente, precisa honrar as responsabilidades desse titulo de legitimo orgúlho. O tratado de Versailles, rasgando horisontes novos ao futuro da humanidade, pode sêr - deve sêr como está sendo para os outros povos aliados - o ponto de partida dessa obra de reconstituição nacional para que é indispensavel o esforço de todos os portuguezes e que tem de apoiar-se na inteligencia, na largueza de vistas e no patriotismo com que soubermos aproveitar os recursos das nossas colonias de maravilha, padrões de um passado de gloria e penhores de um futuro de prosperidade. Todo esse esforço, porem, terá que sêr efectivado na pratica de virtudes civicas, por

*desde o dia em que se
cometeu, conscientemente,*

um alto espirito de sacrificio e por uma benefica paz interna . Clemenceau, o velho sublime, aureolado de uma imperecivel gloria, exhortava, ha pouco, a França, dizendo-lhe , com a autoridade unica de quem viveu o calvario doloroso que vae de Versailles de 1871 a Versailles de 1919, para realisar a obra de révanche :

" A paz geral s erá, apenas a miragem enganadora dum dia se não fôrmos capazes de viver, nós proprios, em paz, isto é, de dar ao nosso proprio paiz, como fundamento da paz exterior a paz interna . Para isto é necessario o ~~proprio momento~~ ^{a paziguamento} de antigos conflitos, porque se o espirito da guerra, de algum modo, persistisse a paz civil seria traída no proprio momento em que desejamos assegurar-a . A paz exterior pode conquistar-se, num momento sublime, pelo sacrificio de tudo o que representa o preço e a beleza da vida . A paz interna só se obtem pelo esforço continuo, num espirito de equidade superior, de justas composições sucessivas de vontades, de crenças, de ideias e de interesses tradicionalmente opostos, por vezes, mesmo, contraditorios . "

Quasi ao mesmo tempo, Lloyd George, a mais alta expressão de organizador que, por certo, a Historia tem conhecido, exclamava :

" O problema da organização do mundo sobre uma base de paz nunca, até agora , tinha sido posto . O dever supremo dos homens de Estado e dos povos é não deshonrarem o trunfo do direito, deixando-se dominar pelas suas paixões "

Nesta hora, de rara solemnidade em que um mundo novo surge, amassado no sangue dos heroes que a Alemanha sacrificou e nas lagrimas que o seu crime fez correr, consideremo-

-nos atingidos pelo apêlo destes homens que fôram os obreiros supremos da Victoria . Sacrificios e paz interna . É entre estes dois pólos de ação que devemos preparar o Portugal maior dos nossos sonhos, sob o patrocínio das ideias generosas consagradas pelos portuguezes no ^{Sell} subsidio heroico da epopeia de Laventie, de New-Chapelle e de La Couûture, - ideias que este tratado procura honrar, na limpidez da sua doutrina, que não é de esquecimento, porque esquecer seria uma traição e um perigo, mas que, sendo inspirado na Justiça, não é, tambem, uma obra de odio ou de vingança .

Ao parlamento entrega o governo da Republica, com estes votos, o texto oficial, devidamente autenticado, do Tratado de Paz de Versailles , de 28 de junho de 1919 .

O Ministro dos Negocios Estrangeiros

José Carlos de Mello Barreto

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



À Serenidade 25

Aprovada a urgência Para a Guerra e Negocios
Estrangeiros já

In 30/3/1920

Nº 329-B

Montevideo

Artigo 1º) - São aprovados, para ratificação, o Tratado de Paz e o Protocolo anexo celebrados entre ^{Portugal,} os Estados-Unidos da America, o Imperio Britanico, a França, a Italia, o Japão, a Belgica, a Bolivia, o Brazil, a China, Cuba, o Equador, a Grecia, Guatemala, Haiti, o Hedjaz, Honduras, Liberia, Nicaragua, Panamá, Peru, a Polonia, ~~Portugal,~~ a Romenia, o Estado Servo-Croata-Slovenio, o Sião, a Tcheco-Slovaquia e o Uruguay, de uma parte, e a Alemanha da outra, assinados em Versailles em 28 de Junho de 1919.

Artigo 2º) - Fica revogada a legislação em contrario.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 30 de Janeiro de

1920-

João Carlos de Mello Barreto